



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 23/07/2019 – ITEM 63

TC-006750.989.16-2

Prefeitura Municipal: Arujá.

Exercício: 2017.

Prefeito: José Luiz Monteiro.

Advogados: Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824), Marcia Andrea da Silva Rizzo (OAB/SP nº 140.501) e Kiciania Francisco Ferreira Mayo (OAB/SP nº 140.436).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: GDF-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTROLE INTERNO. PLANEJAMENTO. IEGM/TCESP. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Arujá**, relativas ao **exercício de 2017**.

A 3ª Diretoria de Fiscalização (DF-3.3), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório constante do evento 164.16, apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – setor não regulamentado; falta de emissão de relatórios periódicos; e inexistência de cargo próprio de Controlador Interno com dedicação exclusiva.

IEG-M – I-PLANEJAMENTO – ausência de equipe estruturada para a realização do planejamento municipal; e inexistência de indicadores para acompanhamento dos programas e ações governamentais na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – obrigações judiciais não contabilizadas no Balanço Patrimonial.

IEG-M – I-EDUC – meta do IDEB não atingida; e quantidade insatisfatória de estabelecimentos de ensino em período integral.



IEG-M – I-SAÚDE – número de equipes de Saúde da Família insuficiente para população do Município; falta de AVCB e Alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária em diversas Unidades de Saúde; abrangência incompleta das Campanhas de Vacinação e de Controle Vetorial da Dengue; e inexistência de registro do número de dependentes químicos.

IEG-M – I-AMB – elaboração parcial do Plano Municipal de Saneamento Básico; e inexistência de ações e medidas de contingenciamento para períodos de estiagem.

IEG-M – I-CIDADE – inexistência de Plano de Mobilidade Urbana.

FIDEDGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências nos dados relativos ao quadro de pessoal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – desatendimento às recomendações exaradas no julgamento das contas de 2014 e 2015.

Subsidiou o presente processo o Expediente TC-003983/026/17¹, tratado no item B.1.8.1 Despesa de Pessoal e H.1. Denúncias, Expedientes e Representações.

Após regular notificação, a Prefeitura apresentou suas alegações e documentos no evento 177.

A Assessoria Técnico-Jurídica opinou pelo parecer favorável à aprovação das contas, recomendando a regularização das falhas citadas, no que foi acompanhada por sua i. Chefia e pelo d. Ministério Público de Contas (eventos 189 e 200).

É o relatório.

GRM

¹ TC-003983/026/17 – denúncia anônima sobre possíveis atos de improbidade administrativa, cometidos pelo Prefeito José Luiz Monteiro e pelos Secretários Municipais Ricardo Moscovich e Edson Nasser dos Santos. Considerada improcedente após análise da Fiscalização.



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Arujá**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	32,49%
FUNDEB	100,00%
Magistério	95,73%
Pessoal	48,85%
Saúde	21,53%
Transferências ao Legislativo	4,53%
Execução Orçamentária	Superavit 4,36% = R\$ 11.288.877,00
Resultado Financeiro	Superavit R\$ 23.807.940,10
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Dentre os principais aspectos avaliados por esta e. Corte, destaco: a observância aos limites da despesa de pessoal e das transferências financeiras ao Legislativo; o atendimento aos mínimos constitucionais de aplicação na Saúde e no Ensino; a devida quitação dos precatórios judiciais; o tempestivo recolhimento dos encargos sociais; e a boa ordem dos demonstrativos financeiros.

A execução orçamentária resultou em superavit de + 4,36%, equivalente a R\$ 11.288.877,00, elevando o saldo financeiro de R\$ 12.070.863,27 para 23.807.940,40 e, por consequência, evidenciando a existência de recursos para saldar os compromissos de curto prazo.

Na apuração do IEGM/TCESP, a média geral do Município de Arujá foi “C” (baixo nível de adequação), em virtude dos resultados insatisfatórios nos índices setoriais de Planejamento e Educação.

Relembro que os serviços públicos devem estar diretamente relacionados às demandas dos munícipes, sendo, portanto, premente a realização de levantamentos e estudos prévios que embasem o planejamento e o estabelecimento de metas quantificáveis, passíveis de acompanhamento e controle contínuos.

No caso examinado, a ausência de indicadores e a impossibilidade de acompanhar o cumprimento das ações e programas de



governo, assim como a inexistência de equipe dedicada e treinada no setor de Planejamento, explicam a baixa efetividade das políticas públicas em setores essenciais.

Dito isso, é de se formular advertência à Origem para que reveja as deficiências apuradas por meio dos questionários do IEGM, em especial quanto às atividades de Planejamento, cujo aperfeiçoamento deve ser verificado na próxima inspeção.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações da i. ATJ e do d. MPC, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Arujá, relativas ao exercício de 2017**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao responsável recomendando o que segue: regularize o Setor de Controle Interno, mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e aprimore seus relatórios, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2012; estruture o Setor de Planejamento e aperfeiçoe a elaboração das peças orçamentárias, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho das ações e programas de governo; contabilize corretamente as dívidas judiciais; adote medidas eficazes para melhorar o Índice de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, considerando, para tanto, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU; providencie a emissão do AVCB e do Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária, quando couber, para os prédios públicos municipais, Unidades de Ensino e Saúde; e, por fim, observe às Instruções e às Recomendações deste Tribunal.

Arquive-se o Expediente TC-003983/026/17, visto que o assunto nele contido foi tratado em item próprio do Relatório da Fiscalização.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro